



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2241789 - MG(2022/0349373-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B
AGRAVADO : FRANCISCO BALDOINO SANTANA
ADVOGADOS : DANILO DIAS FURTADO - MG093158
DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA - MG206036

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADOR NÃO ASSOCIADO AO IDEC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA (TEMA 723/STJ E TEMA 724/STJ). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS POSTERIORES COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. MÉRITO ANALISADO INTEGRALMENTE CONFORME PRECEDENTES EM RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO INDEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Alegada violação dos arts. 17, 485, VI, e 783 do CPC/2015, por ilegitimidade ativa do poupador não associado ao IDEC, e afronta ao

alcance territorial da sentença coletiva (art. 16 da Lei 7.347/1985), não prospera, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em estrita conformidade com a tese firmada em recurso repetitivo, nos termos dos Temas 723 e 724 do Superior Tribunal de Justiça, os quais reconheceram que a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 é aplicável a todos os poupadores do Banco do Brasil, independentemente de filiação ao IDEC ou domicílio no Distrito Federal.

2. O pedido de suspender o feito, sob o argumento de afetação do tema em repetitivos ou de repercussão geral, não se sustenta, pois o núcleo da controvérsia sobre legitimidade ativa e competência, na ACP proposta pelo IDEC contra o Banco do Brasil, já decidido de modo definitivo nos Temas 723 e 724 do Superior Tribunal de Justiça

3. Esta Corte consolidou o entendimento acerca do termo inicial dos juros de mora (citação na fase de conhecimento da ACP – Tema 685/STJ) e da impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios não previstos no título judicial (Tema 887/STJ), bem como da incidência dos expurgos inflacionários posteriores como correção monetária plena do débito judicial.

4. O acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação para reconhecer a legitimidade ativa e a competência, e determinar o prosseguimento da execução individual, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2241789 - MG(2022/0349373-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B
AGRAVADO : FRANCISCO BALDOINO SANTANA
ADVOGADOS : DANILO DIAS FURTADO - MG093158
DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA - MG206036

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DE POUPADOR NÃO ASSOCIADO AO IDEC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA (TEMA 723/STJ E TEMA 724/STJ). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS POSTERIORES COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. MÉRITO ANALISADO INTEGRALMENTE CONFORME PRECEDENTES EM RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO INDEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Alegada violação dos arts. 17, 485, VI, e 783 do CPC/2015, por ilegitimidade ativa do poupador não associado ao IDEC, e afronta ao

alcance territorial da sentença coletiva (art. 16 da Lei 7.347/1985), não prospera, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em estrita conformidade com a tese firmada em recurso repetitivo, nos termos dos Temas 723 e 724 do Superior Tribunal de Justiça, os quais reconheceram que a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 é aplicável a todos os poupadores do Banco do Brasil, independentemente de filiação ao IDEC ou domicílio no Distrito Federal.

2. O pedido de suspender o feito, sob o argumento de afetação do tema em repetitivos ou de repercussão geral, não se sustenta, pois o núcleo da controvérsia sobre legitimidade ativa e competência, na ACP proposta pelo IDEC contra o Banco do Brasil, já decidido de modo definitivo nos Temas 723 e 724 do Superior Tribunal de Justiça

3. Esta Corte consolidou o entendimento acerca do termo inicial dos juros de mora (citação na fase de conhecimento da ACP – Tema 685/STJ) e da impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios não previstos no título judicial (Tema 887/STJ), bem como da incidência dos expurgos inflacionários posteriores como correção monetária plena do débito judicial.

4. O acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação para reconhecer a legitimidade ativa e a competência, e determinar o prosseguimento da execução individual, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR NÃO FILIADO AO IDEC - COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Os Tribunais Superiores fixaram tese quanto à legitimidade do consumidor não filiado ao IDEC para propositura do cumprimento de sentença oriundo da ação coletiva pelo instituto proposta, bem como a competência do juízo do domicílio do consumidor e não apenas ao juízo de Brasília/DF para o processamento e julgamento do feito. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ, fl. 388)

Nas razões do recurso, BB apontou (1) violação dos arts. 17, 485, VI, e 783 do CPC, afirmando ilegitimidade ativa do poupador não associado ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) para executar a sentença coletiva e ausência de título líquido, certo e exigível; (2) afronta ao alcance territorial da sentença coletiva (art. 16 da Lei 7.347/1985), defendendo eficácia restrita e necessidade de residência na área de competência do juízo prolator; (3) violação dos arts. 1.035 e 1.036 do CPC, com pedido de sobrestamento do processo em razão de temas afetados e repercussão geral; (4) definição do termo inicial dos juros de mora e parâmetros de correção monetária/expurgos, com afastamento de juros remuneratórios não previstos no título; e (5) existência de dissídio jurisprudencial, invocando decisões do TJSP que exigiram filiação ao IDEC para execução individual da sentença coletiva (v.g., apelações e agravos que limitaram os efeitos subjetivos aos associados, com suporte no RE 573.232/SC do STF) com o acórdão do TJMG que reconheceu a legitimidade de qualquer poupador e o foro do domicílio, alinhado aos Temas 723/724 do STJ, além da tese de eficácia territorial restrita da ACP (art. 16 da LACP) e necessidade de suspensão dos feitos, em contraposição às orientações do STJ que afastam tais óbices e permitem o prosseguimento das execuções individuais.

Houve apresentação de contraminuta por FRANCISCO BALDOINO SANTANA (FRANCISCO), conforme, e-STJ, fls. 536/537.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) e (2) Da violação dos arts. 17, 485, VI, 783 do CPC e art. 16 da Lei 7.347/1985

Em seu apelo nobre, BB sustenta, em primeiro plano, a ilegitimidade ativa de FRANCISCO, sob o argumento de que, por não ser associado ao IDEC à época da propositura da Ação Civil Pública, não poderia se beneficiar do título judicial, nos termos da interpretação conferida ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, e com base na limitação da eficácia territorial da sentença coletiva prevista no art. 16 da Lei n. 7.347/1985.

O acórdão recorrido do TJMG afastou tal pretensão, fundamentando-se no entendimento consolidado dos Tribunais Superiores de que o poupador, associado ou não, tem seu direito reconhecido em âmbito nacional e que a facilitação para

efetivação do direito do consumidor deve ser preconizada, o que atinge o objetivo da ACP proposta pelo IDEC (e-STJ, fl. 391).

O julgado estadual afirmou a tese da legitimidade ativa do consumidor não filiado ao IDEC e a competência do juízo do domicílio do consumidor, em clara consonância com os precedentes de caráter vinculante exarados por este Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o tema da legitimidade ativa para a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública do IDEC contra o BB (Processo n. 1998.01.1.016798-9) foi objeto de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 723 e 724 do STJ), com a fixação de teses que abarcam integralmente a controvérsia.

Confirmam-se:

Tema Repetitivo n. 723:

A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

Tema Repetitivo n. 724:

Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Como se vê, o STJ pacificou o entendimento de que a sentença proferida na referida ACP é aplicável indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua filiação ao IDEC ou domicílio no Distrito Federal, conferindo-lhes legitimidade ativa e a possibilidade de ajuizar o cumprimento individual no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

Ademais, a tese do BB, no sentido de que o julgamento do RE 573.232/SC pelo STF – que exige autorização expressa dos associados para a propositura de ação por associação – deveria ser aplicado ao caso, foi expressamente afastada por esta Corte Superior, tendo em vista que a questão da legitimidade, no contexto específico da ACP em tela, foi definida sob o manto da coisa julgada estabelecida no processo

coletivo e ratificada em recurso repetitivo (REsp 1.391.198/RS, Temas 723 e 724). O entendimento vinculante deste Tribunal estabelece que o título judicial formado na ACP do IDEC abrange *erga omnes* todos os poupadores do BB no território nacional.

Portanto, o acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade ativa de FRANCISCO e a competência do foro de seu domicílio, adotou a orientação há muito consolidada nesta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável inclusive aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.

(3) Do pedido de sobrestamento do feito (violação dos arts. 1.035 e 1.036 do CPC)

Nas razões do recurso, BB insiste no sobrestamento do feito em virtude da afetação de outros temas de repercussão geral ou recursos repetitivos, notadamente o REsp 1.438.263/SP, que tratava da legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução de sentença coletiva.

É imperioso destacar que o sobrestamento se deu na origem (e-STJ, fl. 228 e 341), sendo mantido por decisão do TJMG (e-STJ, fl. 274-278), mas foi posteriormente afastado pelo próprio acórdão recorrido, ao dar provimento ao apelo e determinar o prosseguimento da execução individual (e-STJ, fl. 388). A pretensão de sobrestamento do REsp é manifestamente improcedente, porquanto a controvérsia principal suscitada – a legitimidade ativa e o alcance da sentença coletiva do IDEC contra o BB – já foi exaustivamente examinada e pacificada por este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.391.198/RS (Temas 723 e 724).

Embora o REsp 1.438.263/SP (Tema 948/STJ) tenha determinado a suspensão de processos que discutiam a legitimidade ativa de não associado em outros contextos de execuções coletivas (como a do Banco Nossa Caixa S.A., sucedido pelo BB), esta Corte, em sucessivas manifestações, reconheceu que o *distinguishing* se impõe para as execuções oriundas da ACP do IDEC contra o BB, dada a força da coisa julgada específica daquela ação, já reconhecida nos Temas 723 e 724.

O título judicial em questão, transitado em julgado, expressamente definiu o alcance *erga omnes* e a abrangência nacional, não havendo espaço para nova discussão sobre a legitimidade, sob pena de ofensa a autoridade da coisa julgada, conforme a própria interpretação desta Corte.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC. LEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. DILATÓRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a legitimidade de poupadores para executar sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada pelo IDEC, sem necessidade de vínculo associativo.

2. É irrelevante a condição de associado ao IDEC para cumprimento individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada por associação na qualidade de substituta processual, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo 948.

3. Quanto à dilação de prazo para a emenda à inicial, a jurisprudência desta Corte Superior há muito reconhece essa possibilidade "após a apresentação da contestação, desde que não acarrete a alteração da causa de pedir ou do pedido, por se tratar de prazo dilatatório, e não peremptório" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.589.774/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º/9/2020). Tema Repetitivo 321/STJ.

4. A suspensão do processo não se justifica, pois não há decisão que determine o sobrestamento das demandas relacionadas à matéria.

5. A execução de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários deve ser precedida de liquidação para apurar a titularidade do crédito e o montante devido, conforme precedentes do STJ.

Recurso conhecido em parte e provido em parte para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se promova a liquidação de sentença.

(REsp n. 2.205.123/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

Dessarte, a determinação de sobrestamento que se aplicava a outras execuções de expurgos inflacionários não se superpõe à força vinculante e à coisa julgada dos Temas 723 e 724, os quais tratam do caso concreto do IDEC *versus* BB. O Tribunal estadual, ao prosseguir no julgamento, agiu em consonância com a jurisprudência do STJ para a referida ACP, afastando a necessidade de suspensão.

(4) Dos juros de mora, juros remuneratórios e correção monetária/expurgos

BB argui a violação de dispositivos legais visando a alteração do termo inicial dos juros de mora, o afastamento dos juros remuneratórios e a modificação dos parâmetros de correção monetária, buscando afastar a aplicação dos expurgos posteriores como fator de atualização do débito.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o BB defende que a incidência deveria ocorrer a partir da citação na fase de cumprimento de sentença individual, e não da citação na fase de conhecimento da ACP coletiva.

Ocorre que esta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.370.899/SP e o REsp 1.361.800/SP (Tema 685), firmou a tese de que *Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.*

No caso dos autos, a condenação decorre de responsabilidade contratual (contrato de depósito em caderneta de poupança), cujo inadimplemento se deu à época do Plano Verão.

Portanto, o entendimento adotado pela instância *a quo*, alinhado à orientação desta Corte, não comporta reforma em recurso especial, conforme o comando da Súmula n. 83 do STJ.

De outro norte, BB argumenta que a inclusão de juros remuneratórios mensais não previstos no título executivo judicial ofende a coisa julgada. Postula, ainda, a revisão dos critérios de correção monetária e a exclusão da aplicação dos expurgos inflacionários posteriores como fator de atualização.

O tema sobre inclusão de juros remuneratórios e correção monetária foi igualmente objeto de recurso repetitivo (Tema 887/STJ, REsp 1.392.245/DF), no qual se assentou que:

- (i) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; e*
- (ii) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.*

Dessa forma, o acórdão do TJMG está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no que tange à exclusão de juros remuneratórios não previstos no título e a incidência dos expurgos posteriores como mera recomposição do poder de compra da moeda, sem configurar *bis in idem* ou enriquecimento ilícito, o que, mais uma vez, atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

(5) Da alegação de dissídio jurisprudencial

A alegada divergência jurisprudencial invocada pelo BB, suscitada com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, baseia-se na contraposição do

acórdão recorrido com julgados do TJSP e do STF (RE 573.232/SC), que exigem filiação ao IDEC e limitam a eficácia territorial da ACP.

Contudo, a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c é prejudicada quando o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, como ocorre *in casu*.

Ademais, BB não demonstrou a similitude fática e o cotejo analítico necessários, limitando-se a citar ementas que tratam da tese geral do RE 573.232/SC – aplicável a casos de representação de associados em sentido estrito –, sem demonstrar o confronto com o regime especial da coisa julgada na ACP do IDEC contra o BB, regida pelos Temas 723 e 724.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a consonância do acórdão recorrido com a orientação firmada em recurso repetitivo ou súmula impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, o que atrai, de forma definitiva, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DA APÓLICE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Ademais, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.º 83 do STJ)" - (AgInt no AREsp n. 2.156.939/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.033.961/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO UNILATERAL PELO COMPRADOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO

1. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.º 83 do STJ).

3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.156.939/RN, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FRANCISCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.241.789 / MG

Número Registro: 2022/0349373-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00301753220148130621 00301753220148130621003 0621140030175 10621140030175001
10621140030175004 10621140030175006 106211400301751002 106211400301751005
19980110167989 301753220148130621 301753220148130621003 621140030175

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072B

AGRAVADO : FRANCISCO BALDOINO SANTANA

ADVOGADOS : DANILO DIAS FURTADO - MG093158

DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA - MG206036

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026